

**SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
CDCC - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE**

Proposição: Projeto de Lei n. 080/2024

Autoria: Deputada Tayla Peres

Ementa: “Institui o RR CONECTA – Central de Atendimento ao Cidadão”

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 080/2024, de autoria da Deputada Tayla Peres que “Institui o RR CONECTA – Central de Atendimento ao Cidadão”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o breve relatório.

PARECER DO (A) RELATOR (A)

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 080/2024, de autoria da Deputada Tayla Peres que institui o "RR CONECTA - Central de Atendimento ao Cidadão", programa do Governo do Estado de Roraima que se caracteriza pela concentração, simplificação e agilidade dos serviços públicos.

Diante ao citado, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, conforme o artigo 41. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Nesse sentido, importante se faz destacar que não há inconstitucionalidade na iniciativa. Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Assim, convém trazer à baila o entendimento do STF sobre a iniciativa em casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1282228 A. GR/RJ, RELATOR: MIN. EDSON FACHIN, 15/12/2020).

Em face do exposto, após a análise realizada por esta Relatoria, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico. Isto posto, opina-se pela aprovação da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 080/2024**, e conclamamos aos nobres Parlamentares a adoção do Parecer desta Relatoria

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2024.

Joilma Teodora
Deputada Estadual